

495
601
A

Juiz de Fora, 10 de março de 2020.

À Diretora Financeira e Administrativa

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 001/20

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2020, formulada pela empresa DIAS E BERTOLIN SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, inscrita no CNPJ CNPJ: 26.078.595/0001-91, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §4º, art. 43 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2020, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 001/2020 está marcada para 19/03/2020, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 07 de março de 2020, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado

496
302
7

tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 10/03/2020.

- **Forma:** o pedido da recorrente não atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital, já que a petição, apesar de assinada, não acompanha “cópia do documento de identificação e CPF do responsável, ou pelo representante legal”, ou sequer “comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública)”.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2020 apresentado pela Dias e Bertoli Segurança Privada -ME, não deve ser admitido.

Apesar da impugnação carecer dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no edital, invocando o princípio da autotutela, em nome do interesse e da moralidade pública, alguns pontos levantados pela empresa serão elucidados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 001/2020 tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência (TR). A prestação de serviços compreende o fornecimento de armamentos, munições, uniformes, equipamentos de proteção individuais e outros instrumentos, bem como o desempenho de atividades laborativas por vigilantes (Código 5173-30, da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego)”.

A empresa Dias e Bertoli Segurança Privada -ME surge-se, em suas alegações, quanto à redação do Anexo II, Proposta Comercial, que dispõe: *“Declaro que possuo ou instalarei escritório em Juiz de Fora/MG, devidamente regularizado, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato. (ADEQUAR O TEXTO A SITUAÇÃO QUE SERÁ DECLARADA)”*.

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA e seus pontos principais seguem transcritos a seguir:

II – DA IMPUGNAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE POSSUIR ESCRITÓRIO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA.

Considerando que nos termos do edital precisamente no anexo II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, existe declaração que a empresa

4974
503
A

vencedora possui ou ficará obrigada a instalar na cidade de Juiz de Fora MG um escritório no prazo de 60 dias, o que transcrevo:

“Declaro que sendo vencedora da licitação, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da assinatura do contrato, apresentarei à CESAMA as cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), com a categoria mínima exigida, dos vigilantes designados para os postos listados na especificação técnica, que prevêem a possibilidade de condução de veículos automotores de duas rodas. Declaro que possuo ou instalarei escritório em Juiz de Fora/MG, devidamente regularizado, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados apartir da vigência do contrato. (ADEQUAR O TEXTO A SITUAÇÃO QUE SERÁ DECLARADA)” (grifo nosso).

Contudo, não há nenhuma proporcionalidade ou razoabilidade na obrigação de instalação de escritório na cidade de Juiz de Fora, o que vai em discordância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que calha transcrever:

“Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

(...)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Por tanto, a exigência de instalação de escritório na Cidade de Juiz de Fora Minas Gerais é medida desarrazoada e deve ser excluída do edital.

3. DO PEDIDO

A requerente DIAS E BERTOLIN SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME conclui sua tese solicitando a análise da real necessidade da localização geográfica, alegando, ao término, que a exigência de instalação de escritório em Juiz de Fora é medida desarrazoada, solicitando sua exclusão do edital.

4. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

498
304
D

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto nas Leis Federais n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e n. **13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei e não na Lei Federal n. 8.666/93 como citado pela impetrante.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pela Chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação, Luciana Sodrê de Souza Silva, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação a Chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação afirma, em relação a redação dos itens 10.2.9 do Termo de referência e Anexo II - Modelo de Proposta Comercial do Edital que “a instalação de escritório local não é uma condição de habilitação do certame. É uma exigência da empresa que vier a ser contratada, conforme item 10.2.9 do Termo de Referência” esclarecendo, na oportunidade, que o exigido no edital “é apenas a declaração de que tal compromisso será cumprido”.

A Chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação fundamenta sua resposta, ainda, nas manifestações do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos Acórdãos n. 1214/2013 e n. 273/2014. Segue explicando que, “em síntese, o TCU veda a exigência de instalação escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação no certame, mas admite que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato”. Informa que “o item 10.2.9 do Termo de Referência, anexo ao Edital, exige que a licitante apresente, durante procedimento licitatório, tão somente ‘declaração que possui ou instalará escritório em Juiz de Fora/MG, devidamente regularizado, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato’”. Conclui que “a constatação de que a futura contratada deve dispor de escritório em Juiz de Fora/MG, funda-se na experiência prática da fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da CESAMA, mormente quanto às substituições de vigilantes em caráter de urgência - dada a particularidade de cada posto - o que prejudica sobremaneira a execução desses serviços, de natureza continuada, que são imprescindíveis para a rotina administrativa”.

Segue afirmando que sua decisão também se ampara na Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/ MPOG Artigo 19º, em seu §5º, que faculta à Administração essa possibilidade, conforme transcrição abaixo:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Ao término conclui que "tendo sido observadas as disposições legais, bem como o entendimento da Corte de Contas, entendemos que não há razões para acolher a impugnação".

Deste modo, não há dúvidas que conforme manifestação da Chefe do Departamento de Serviços Gerais, a exigência constante no item 10.2.9 do Termo de Referência, cujo atendimento deve ser declarado pelo licitante no ato da apresentação da proposta, conforme modelo constante no Anexo II do edital, encontra respaldo técnico e legal, conforme manifestação recente das Cortes de Contas, uma vez que não se trata de critério de habilitação, e sim de condição para assinatura do contrato de prestação de serviços. Entendemos, por conseguinte, que as argumentações da impugnante foram combatidas pela área técnica da CESAMA, não se devendo ser dado provimento à sua queixa.

5. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer da chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação, Luciana Sodré de Souza Silva, que teve sua manifestação pautada pelos Acórdãos nºs 1214/2013 e nº 273/2014 e Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/ MPOG, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 001/20 bem como considerações técnicas de gestão do futuro contrato, **concluimos que a impugnação impetrada não prospera**, recomendando à esta Diretoria para decisão, conforme §4º, art. 43 do RILC.

Alexandre P. Nogueira
Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA

do Pregoeiro
de acordo.
Em de
08/03/2020 10/03/2020
José Aguiar
PROJETO
CESAMA
2010+